



MUNICÍPIO DE GUARAPARI
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - COPEL

RESPOSTA A RECURSO ADMINISTRATIVO

Pregão Eletrônico Nº 027/2021

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 323/2020

Trata-se de **PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 5503/2020** através do qual solicita autorização para procedimento licitatório para aquisição de mobiliário para atender aos setores administrativos da Secretaria Municipal de Obras - SEMOP, conforme solicitado na inicial.

Veio aos autos, termo de referência (fls. 03/10), Declaração a Lei de Responsabilidade Fiscal e Condição de Comum dos Bens e/ou Serviços (fls. 11), dotação orçamentária e autorizo do Exmº. Sr Prefeito (fls. 12), orçamentos (fls. 13/28), requisição de compras (fls. 29/31), Minuta do Edital (fls. 34/48) parecer da Procuradoria Geral do Município (fls. 49/50), despacho da SEMOP (fls. 51), Nota de Reserva (fls. 53), resposta a Procuradoria (fls. 79), Edital PE Nº 027/2021 e publicações (fls.55/70), Relatório de Licitação e documentação do vencedor (fls. 71/107) e interposição de recurso (fls. 108/128).

Eis, em síntese, o relatório. Passamos a fundamentar e a decidir.

I – PRELIMINARMENTE

Inicialmente, cabe ressaltar que a **EMPRESA TONON COMERCIAL LTDA EPP** encaminhou e-mail com as razões de recurso para o e-mail deste setor (copel@guarapari.es.gov.br) antes mesmo da abertura de prazo de recurso no Site do Banco do Brasil (www.licitacoes-e.com.br).

Nesse sentido, a Empresa manifestou tempestivamente sua intenção de recorrer através do sistema do Banco do Brasil e apresentou suas Razões Recursais dentro do prazo determinado, porém ao invés de ter sido encaminhado no e-mail da copel@guarapari.es.gov.br, a mesma anexou o recurso no próprio site do Banco do Brasil no dia 27 de abril de 2021 (fls. 108).

Cumprе observar, que as razões recursais administrativas no sistema Pregão devem ser registrados no prazo de 03 (três) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos do inciso XVIII art. 4º da Lei 10.520/02, conforme aduz:



MUNICÍPIO DE GUARAPARI
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - COPEL

“inciso XVIII art. 4º: o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos”.

Considerando que a interposição do presente recurso foi tempestiva e que as razões de recurso, apesar de encaminhada erroneamente, chegou ao conhecimento desta Comissão, a fim de elucidar as questões levantadas, procede-se seu recebimento, para proceder à análise de mérito.

II - DAS RAZÕES DO RECURSO E DOS PEDIDOS

Em suma, o recorrente solicitou a reconsideração da decisão que a inabilitou diante do valor do lance dado no Site do Banco do Brasil ao argumento de que apresentou uma proposta equivocadamente por erro de digitação e que ao entrar em contato com este Setor de Licitações, o mesmo obteve a informação de que não havia forma de correção do valor digitado equivocadamente.

Argumentou, ainda, que o dirigente do processo tem essa autonomia gerencial dada pelo próprio sistema do Pregão Eletrônico e, que ao invés de ter havido a manifestação da reconsideração do lance, houve a desclassificação do mesmo.

III - DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES

Inicialmente, esta Comissão Permanente de Licitação assegura o cumprimento aos princípios que regem a Administração, descritos no artigo 37 da Constituição Federal, do art. 14 da Lei nº 8.987/95, e ainda, no artigo 3º, caput da Lei nº 8.666/1993, como segue:

*“Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os **princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da***



MUNICÍPIO DE GUARAPARI
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - COPEL

publicidade, da proibidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. ”
(Grifo nosso)

Neste sentido, cabe ainda observar que o Edital, as peças que o compõem, bem como todos atos praticados pela Administração Pública, passaram pelo rigoroso crivo da Procuradoria do Município, tendo respaldo quanto aos requisitos de legalidade das disposições ali contidas.

Verifica-se nas razões recursais, que o recorrente alega que a pregoeira deveria ter realizado a alteração no sistema do lance no momento em que o mesmo deu o lance equivocado e, que ao invés disso, foi gerando, automaticamente pelo Site do Banco do Brasil a sua desclassificação.

No entanto, o **EDITAL PE Nº 027/2021** possui o modo de **pregão aberto**, através do qual os licitantes apresentarão lances públicos e sucessivos, com prorrogações, conforme o critério de julgamento adotado no edital, ao qual o mesmo terá o período de 10 (dez) minutos de lances sucessivos, sendo os 08 (oito) minutos iniciais para lances e, caso haja lances nos 02 (dois) últimos minutos, a etapa de lances será **prorrogada automaticamente pelo sistema**.

Nesse sentido, a pregoeira tem autonomia apenas nos 10 (dez) primeiros minutos do pregão eletrônico para encaminhar mensagens no sistema ou fazer correções e, a partir do momento em que o sistema entra em fase de prorrogação, não há mais essa autonomia.

Aliás, o **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 027/21** que foi realizado no dia 26 de abril de 2021 teve início às **09:56:27h**, às **10:06:13** foi informado pelo Sistema do Banco do Brasil a sua **PRORROGAÇÃO** e apenas às **10:16:13 houve o lance dado pela Empresa Tonnon Comercial LTDA** a qual “a menor proposta foi dada por TONON COMERCIAL LTDA-EPP no valor de R\$ 1.590,00” (doc. em anexo).

Noutro giro, no item 16.8 do Edital, aduz que:

16.8 – “Esta licitação se dará pelo modo de DISPUTA ABERTO, no qual os licitantes apresentarão lances públicos e sucessivos, com prorrogações e COM INTERVALO MÍNIMO PERCENTUAL ENTRE OS LANCES DE 1% (HUM PORCENTO), conforme os seguintes critérios: A etapa de envio de lances na sessão pública durará 10 (dez) minutos e, após isso, será prorrogada automaticamente pelo sistema quando houver lance ofertado nos últimos 02 (dois) minutos do período de duração da sessão pública”.



MUNICÍPIO DE GUARAPARI
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - COPEL

A contento, no inciso VI do art. 17 do Decreto Nº 10.024/19, é claro quando alega que o pregoeiro deverá sanear os erros ou falhas, desde que **NÃO ALTEREM A SUBSTÂNCIA DAS PROPOSTAS**, dos documentos de habilitação e sua validade jurídica e, dessa forma, não há que se falar em alteração do valor ofertado pela Empresa, haja vista, que fere diretamente o inciso acima mencionado, inclusive quando houve o lance dado pela **Empresa Tonnon Comercial LTDA**, às **10:16:13**, o pregão já se encontrava em fase de **prorrogação dos lances**, ou seja, já havia passado os 10 (dez) primeiros minutos iniciais da fase de lances do pregão eletrônico, não tendo autonomia nenhuma a pregoeira para qualquer alteração.

Ademais, falar em alteração do lance dado pelo licitante é meramente proporcionar benefícios indevidos, atentando contra a isonomia, pois ofende o sigilo inerente ao procedimento do pregão eletrônico, bem como à vinculação ao edital, inclusive, afetando diretamente o caput do art. 5º da CF, onde alega que:

Art. 5º “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes”

Noutro giro, o inciso III do art. 19 do Decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2019 afirma que:

*“Art. 19. Caberá ao licitante interessado em participar do pregão, na forma eletrônica: III - **responsabilizar-se formalmente pelas transações efetuadas em seu nome**, assumir como firmes e verdadeiras suas propostas e seus lances, inclusive os atos praticados diretamente ou por seu representante, **excluída a responsabilidade do provedor do sistema ou do órgão ou entidade promotora da licitação por eventuais danos decorrentes de uso indevido da senha, ainda que por terceiros**”.*

Além disso, realizar-se alterações nos lances dados no Pregão Eletrônico atrapalha-se, nitidamente, a sequência dos atos no sistema, impondo paralisações constantes à disputa, que tem como premissa um intervalo predeterminado de tempo e, por consequência, a criação da pressão concorrencial inerente à disputa eletrônica.

Nesse diapasão, vale ressaltar que à segurança do sistema de pregão eletrônico ficaria à mercê de ajustes, com vistas a frustrar a competitividade, inclusive a tentativa de repetição da



MUNICÍPIO DE GUARAPARI
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - COPEL

competição, em verdade, retiraria todo e qualquer esforço competitivo entre os licitantes, que já conheceriam as propostas finais de seus concorrentes.

Por fim, o erro no valor do lance, após sua publicidade aos demais licitantes e ao pregoeiro no sistema eletrônico, não é meramente formal, mas substancial, pois afeta o objetivo da disputa, a substância da proposta propriamente dita.

IV – DA DECISÃO

Isto posto, conhecemos recurso interposto pela Empresa **TONON COMERCIAL LTDA EPP**, **JULGANDO-O IMPROCEDENTE QUANTO AO MÉRITO**, mantendo a mesma DESCLASSIFICADA, nos termos da legislação brasileira pertinente.

Guarapari/ES, 04 de maio de 2021

Thais Maia B. Magalhães
Pregoeira